



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2024

Acresce dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.093, de 2024, acresce o artigo 8º-A a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (*Lei de Execução Penal*), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade. Segundo o autor da proposta, a medida visa instituir uma medida essencial para fortalecer a segurança pública por meio da atualização anual do registro fotográfico e de vídeo de detentos, além de assegurar que em casos de evasão as autoridades tenham acesso a informações visuais recentes que facilitarão a rápida identificação e captura do fugitivo.

A proposição foi apresentada em 27 de maio de 2024 e distribuída inicialmente às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e com tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Em 26 de junho de 2024 fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta estabelece o registro anual, fotográfico e por vídeo, dos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, como uma medida essencial para modernizar e aprimorar o sistema penitenciário brasileiro. Países como os Estados Unidos e o Reino Unido já adotam práticas semelhantes, comprovando sua eficácia na segurança e na identificação rápida de fugitivos.

Os registros anuais atualizados desincentivarão tentativas de fuga, ao manter os detentos cientes de que sua aparência é monitorada continuamente. Além disso, como uma forma de aperfeiçoar o projeto, fica previsto a concessão de prazo de tolerância de 1 (um) a 2 (dois) meses para o registro, caso o preso tenha intercorrências de saúde, mediante laudo médico emitido por profissional do estabelecimento penal e aprovado pelo diretor médico da unidade prisional. Isso assegura que a saúde dos detentos seja respeitada sem comprometer a segurança.

A atualização constante das imagens é também ponto crucial para investigações criminais, facilitando a identificação de envolvimento dos detentos em atividades criminosas externas. Como também, inclui-se que os registros serão de uso exclusivo do sistema prisional, garantindo a privacidade e a adequada gestão das informações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Esta medida promove segurança, eficiência e transparência no sistema penitenciário. Com base em práticas bem-sucedidas no exterior, o Brasil dará um passo significativo em sua modernização, contribuindo para a redução da criminalidade.

Assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.093, de 2024, na forma do SUBSTITUTO em anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator

Apresentação: 09/08/2024 21:19:31.550 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2093/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2024**

Acresce dispositivo a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 8º-A e parágrafos a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A e parágrafos, com a seguinte redação:

“Art.8º-A O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade será submetido, anualmente, ao registro fotográfico e em vídeo de sua face e corpo inteiro.

§1º Em caso de intercorrência de saúde no momento do registro periódico, será concedido ao preso um prazo de tolerância de 1 (um) a 2 (dois) meses, mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional do estabelecimento penal e validado pelo diretor médico da unidade prisional.

§2º Este documento será de uso exclusivo e restrito ao sistema prisional.

....." (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator

